

PARECER No 597/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 483/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar todas as empresas fornecedoras de água mineral no Município de São Paulo a comercializarem seus produtos em embalagens totalmente transparentes.

Estabelece multa de 2.000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao infrator, dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 483/99

Institui normas para o fornecimento de todo e qualquer tipo de água mineral no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1° - Ficam obrigadas todas as empresas fornecedoras de água mineral no Município de São Paulo a comercializarem seus produtos em embalagens totalmente transparentes.

Art. 2° - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3° - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.428,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° - No caso de ocorrer a imposição de 2 (duas) infrações, a empresa sofrerá lacração administrativa.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/05/02

Adriano Diogo - Presidente

Jose Viviani Ferraz - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Eliseu Gabriel

Gilson Barreto

Milton Leite

Paulo Frange

Salim Curiati